

## RECOMENDAÇÃO N° 005/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO**, pelo Promotor de Justiça subscritor, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art.129, II da CRFB/1988, art.27, parágrafo único, IV da Lei 8625/1993 e art. 27 da Resolução GPGJ n. 1.769/12 e observados os limites de suas atribuições,

**CONSIDERANDO** que a garantia do direito humano à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º, CF), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º, da Constituição Federal, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

**CONSIDERANDO** que, segundo as disposições do art. 205, da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

**CONSIDERANDO** que, em 31 de dezembro de 2019 a Organização Mundial de Saúde (OMS) foi informada da existência de aproximadamente vinte casos de pneumonia de causa desconhecida na cidade chinesa de Wuhan, província de Hubei, posteriormente sendo identificado como agente causador das pneumonias um novo tipo de Coronavírus, posteriormente denominado COVID-19, classificado, em 11 de março de 2020 como uma pandemia, em razão

de sua distribuição geográfica internacional muito alargada e de sua transmissão sustentada de pessoa para pessoa, uma vez que presente em todos os continentes;

**CONSIDERANDO** que, em 30 de janeiro, o governo federal editou o Decreto Federal nº 10.212/2020, que promulgou o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, realizada em 23 de maio de 2005;

**CONSIDERANDO** que, em 03 de fevereiro, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou o surto do COVID-19 emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN)<sup>12</sup> e, em 06 de fevereiro, foi publicada a Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional<sup>13</sup> decorrente do vírus;

**CONSIDERANDO** que, em 13 de março o Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Atenção Primária à Saúde, editou a Nota Técnica nº 9/2020-CGPROFI/DEPROS/SAPS/MS, que veicula orientações de prevenção ao novo Coronavírus no âmbito do Programa Saúde na Escola (PSE), haja vista que “as escolas são ambientes com a circulação de muitas pessoas e que as crianças são um grupo mais vulnerável para o desenvolvimento de doenças”;

**CONSIDERANDO** que a Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro editou, em 02 de março, o Plano de Resposta de Emergência ao Coronavírus no Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de sistematizar as ações e procedimentos de responsabilidade da esfera estadual de governo e apoiar, em caráter complementar, os gestores municipais na resposta de maneira antecipada ao surto e na organização de fluxos para o enfrentamento de situações que fujam da normalidade, tendo por um dos principais objetivos estratégicos limitar a transmissão do vírus;

**CONSIDERANDO** que , em 13 de março, o **Decreto Estadual n° 46.970/2020**, publicado em edição especial, dispôs sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Estadual e Internacional, decorrente do novo coronavírus, (COVID-19), no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e **determinou a suspensão por 15 dias, dentre outras atividades, "das aulas, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino, inclusive nas unidades de ensino superior**, sendo certo, que o Secretário de Estado de Educação e o Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação deverão expedir em 48 (quarenta e oito horas) ato infralegal para regulamentar as medidas de que tratam o presente Decreto”;

**CONSIDERANDO** que o Governo do Estado fez publicar ainda, o Decreto Estadual n° 46.973/2020, por meio do qual reconhece a situação de emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro e estabelece novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde determinada pelo COVID-19;

**CONSIDERANDO** que, no exercício de sua competência, cabe aos Conselhos Municipais de Educação a normatização e autorização de atividades pedagógicas a distância, de modo temporário e excepcional e observados os requisitos que estipula, para eventual continuidade do efetivo trabalho escolar em regime especial domiciliar;

**CONSIDERANDO** que o art. 208, VII, da CRFB afirma que o dever do estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, por meio de **programas suplementares de, entre outros, alimentação escolar**;

**CONSIDERANDO** que, com fundamento na garantia do direito alimentar de seus estudantes algumas redes municipais de ensino **comunicaram a continuidade do serviço suplementar de alimentação**

**escolar durante o período de suspensão das atividades escolares** determinada pela adoção de medidas redução de mobilidade do público com vistas a contenção da transmissão do COVID-19;

**CONSIDERANDO** que a política pública nacional de alimentação escolar foi estabelecida pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (Lei 11.947/2009), que tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricionais e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo;

**CONSIDERANDO** que a correta execução e o adequado financiamento da política pública municipal de alimentação escolar, a partir não apenas do **uso dos recursos do PNAE**, mas também e essencialmente a partir da **correta aplicação de outras fontes de recursos**, é medida que se impõe, respeitados os termos constitucionais e legais que regem a matéria;

**CONSIDERANDO** que a Lei 13.987 de 07 de abril de 2020 alterou a Lei 11.947/2009, que dispõe sobre o Programa de Alimentação Escolar - PNAE, para nela incluir o art. 21-A, com a finalidade de autorizar, **em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão da situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de kits compostos por gêneros alimentícios** adquiridos com recursos financeiros recebidos, à conta do PNAE.

**CONSIDERANDO** que o novel art. 21-A da Lei 11.947/2009 flexibilizou os requisitos legais de tempo e espaço ao autorizar a distribuição de gêneros alimentícios através de kits em período de suspensão das aulas, por emergência ou calamidade pública, aos responsáveis pelos estudantes, mantendo, entretanto, a vinculação dos recursos à natureza da despesa, de modo que **a distribuição dos recursos financeiros, através de**

**cartões-merenda ou através de aplicativos de pagamento para que venham a ser utilizados pelas famílias não foi autorizada** de forma expressa pela recente alteração legislativa, de modo que tal conduta é ilegal e sujeita o gestor à responsabilização civil e administrativa, sendo devida a recomposição das contas do PNAE com recursos próprios, além de suspensão do repasse dos recursos federais.

**CONSIDERANDO** que a mesma limitação legal quanto à natureza da despesa impede o custeio de contratos de serviços ou mesmo o custeio global de contratos de bens e serviços decorrentes da terceirização da gestão da alimentação escolar que tenham por objeto aquisição, manuseio, preparo e distribuição de alimentos com recursos financeiros do PNAE, nos termos do art.18, parágrafo único da Resolução FNDE n° 26/2013, de modo que outra deverá ser a fonte de recursos;

**CONSIDERANDO** a Resolução FNDE n° 2, de 9 de abril de 2020, que dispõe sobre a execução do PNAE durante o período de estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, estabelece que os gêneros alimentícios poderão ser distribuídos em forma de kits definidos pela equipe de nutrição local, devendo ser observado o per capita por faixa etária e o período em que o aluno estaria na unidade escolar, de modo que a entrega dos alimentos **deverá ser proporcional à carga horária que o aluno cumpra na escola (período parcial ou integral), considerando assim o número de refeições por dia;**

**CONSIDERANDO** que o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) é órgão fiscalizador da política de alimentação escolar, com função permanente, deliberativa e normativa, sendo responsável pela emissão de parecer conclusivo sobre o uso dos recursos a ela destinados, além do controle da qualidade, condições de higiene e cardápio da alimentação escolar;

**CONSIDERANDO** que a distribuição de kits de gêneros alimentícios deve respeitar a universalidade do atendimento

educacional e não poderá representar beneficiamento de famílias específicas, ainda que identificadas a partir de critérios de vulnerabilidade tais quais a inscrição em programas de transferência de renda, bem como não poderá representar influência político-eleitoral, com a identificação do agente público ou entidade a ele vinculada, nos termos do 73, IV, da Lei nº 9.504/1997;

**CONSIDERANDO** que o art. 212, da CRFB estabeleceu que os Estados e Município aplicarão nunca menos que 25% da receita de impostos e transferências constitucionais em **ações de manutenção e desenvolvimento do ensino;**

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), por sua vez, dispõe em seu art. 71, IV, que **não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino** aquelas realizadas com **programas suplementares de alimentação;**

**CONSIDERANDO** que o art. 212, da CRFB, ao estipular o percentual mínimo de 25% que os Estados e Municípios devem aplicar anualmente na manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, determina, no § 4º, que os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários, **de modo que os recursos provenientes de tais programas, bem como os recursos provenientes do salário-educação não poderão ser computados para os fins definidos no caput do art. 212,** considerando que se tratam de fontes adicionais de recursos;

**CONSIDERANDO** que as despesas atribuídas ao contexto da pandemia causada pela COVID-19 devem ser passíveis de controle e pleno rastreamento, os registros contábeis deverão permitir a clara identificação das despesas decorrentes e fontes de recurso utilizadas para o seu custeio, de modo a permitir o controle da

legalidade e eficiência do gasto público, nos termos do art.165, da CRFB, Lei 12.527/201, e art.50 da LRF;

**CONSIDERANDO** que o Município de Teresópolis, por sua vez, editou os Decretos nº 5.255/20 (Art. 5º, inciso II) e 5.265/2020 (Art. 5º, inciso IV) nos quais houve a suspensão das atividades educacionais da rede municipal;

**CONSIDERANDO** que o Município de Teresópolis optou, inicialmente, pela antecipação do recesso escolar visando não prejudicar o calendário escolar e possibilitar a elaboração de Plano de Ação para o segmento da Educação;

**CONSIDERANDO** que o Município de Teresópolis, após instado sobre medidas administrativas adotadas no que tange ao programa de alimentação escolar no período de quarentena, esclareceu que o fornecimento, manuseio, preparação e a destinação dos gêneros alimentícios estão a cargo de sociedade empresária contratada;

**CONSIDERANDO** que o Município de Teresópolis optou por propor demanda judicial (processo nº 5000465-09.2020.4.02.5115) visando que haja manutenção dos recursos vinculados federais especialmente o PNAE;

**CONSIDERANDO** que o objetivo principal do Município de Teresópolis, ao ajuizar a demanda supramencionada, seria obter permissão para custear o contrato celebrado com o fornecedor de merenda escolar, durante o período de suspensão das atividades escolares, utilizando recursos federais vinculados a Educação e merenda escolar (item B do pedido formulado na petição inicial);

B - para permitir que o Município de Teresópolis utilize as verbas federais vinculadas à educação e a merenda escolar para o pagamento do prestador de serviços de merenda escolar com o fim de adquirir, transportar e entregar cestas básicas para os estudantes da rede pública municipal de Teresópolis, em substituição temporária a merenda escolar – respeitando os critérios de higiene necessários diante da pandemia;

**CONSIDERANDO** que o Município de Teresópolis também formulou pedido subsidiário no sentido de utilização das verbas

federais vinculadas à Educação (incluindo o PNAE) para contratação emergencial de sociedade empresária para produzir, transportar e entregar cestas básicas, caso o atual fornecedor não aceite alterar o contrato;

C - caso o prestador de serviços não aceite a mudança contratual, será suspenso temporariamente o contrato e, será realizada licitação em caráter emergencial para contratação de empresa que produza, transporte e entregue cestas básicas para os estudantes da rede pública municipal de Teresópolis, em substituição temporária a merenda escolar - respeitando os critérios de higiene necessários diante da pandemia;

**CONSIDERANDO** que o Município de Teresópolis intenciona, ainda, que todos esses gastos (convolação dos valores relacionados à merenda escolar em cestas básicas) sejam computados para o gasto mínimo constitucional de 25% com Educação;

D - para permitir que a verba de receita própria utilizada nessa operação excepcional e temporária - substitutiva da merenda escolar - conte para o índice constitucional de 25% (vinte e cinco por cento) com educação.

**CONSIDERANDO** que a juíza da 1ª Vara Federal de Teresópolis deferiu medida liminar acatando os pedidos formulados na petição inicial;

Em face do exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para:

I - determinar ao FNDE e à União Federal a continuidade de repasses de verbas federais para a educação, em especial o PNAE (salvo se por motivo diverso ao da presente demanda) ao Município de Teresópolis;

II - permitir que o Município de Teresópolis empregue verbas federais vinculadas à merenda escolar para o pagamento de prestador de serviços com o fim de adquirir, transportar e entregar cestas básicas e alimentos adequados para o consumo a estudantes da rede pública municipal de saúde, em substituição temporária à merenda preparada nas escolas;

II.I - a logística de entrega deverá atender aos critérios de segurança inerentes à gestão da pandemia; as escolas poderão ser empregadas como centros de distribuição e de segurança alimentar (atendidos os critérios de segurança relativas ao COVID-19);

III - admissão da verba empregada para a execução dessa decisão, de forma excepcional como substitutiva da merenda escolar, para fins do índice constitucional de 25% de gasto com a educação.

**CONSIDERANDO** que o juiz da 1ª Vara Federal de Teresópolis extrapolou os limites de sua competência a partir do momento do em permitiu que fossem computados dentro do patamar

constitucional mínimo de 25% os gastos com aquisição, transporte e distribuição de cestas básicas com recursos próprios (item dos pedidos da petição inicial), o que ensejou nulidade absoluta da decisão.

**CONSIDERANDO** que o PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar) tem a natureza jurídica de programa suplementar voltado para ofertar alimentação escolar (**GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**) e desenvolver ações de educação alimentar e nutricional a estudantes de todas as etapas da educação básica pública durante os 200 dias letivos;

**CONSIDERANDO** que o intento do Município de Teresópolis em aplicar os recursos vinculados da Educação, anteriormente reservados para aquisição de merenda escolar, em medida de caráter nitidamente assistencial (distribuição de cestas básicas);

**CONSIDERANDO** que a medida substitutiva da alimentação escolar formulada, a princípio, poderá implicar em aumento expressivo de recursos ante a não paridade entre os valores referentes ao fornecimento de refeição e da aquisição das cestas básicas;

**CONSIDERANDO** que o fornecimento da alimentação escolar (ou merenda escolar) é planejado para incidir sobre os 200 (duzentos) dias letivos;

**CONSIDERANDO** que durante férias, feriados, finais de semana ou qualquer outro tipo de paralisação temporária (ex. greve) os alunos da rede municipal nada recebem em relação a alimentação escolar;

**CONSIDERANDO** que a eventual substituição da merenda escolar por cestas básicas deverá atentar para as peculiaridades alimentares dos alunos da rede municipal (alunos portadores de necessidades especiais alimentares) o que por si só inviabiliza a padronização das cestas básicas;

**CONSIDERANDO** que a utilização de recursos da educação para fins assistencial é **ILEGAL** e poderá acarretar responsabilização do gestor público, bem como, a desconsideração do gasto nos limites de mínimos de MDE e imediata recomposição;

**CONSIDERANDO** que a hipótese de dar suporte alimentar aos alunos da rede municipal de ensino pode e deve ser efetuada com o incremento financeiro de outras políticas assistências sem que haja necessidade dos recursos da Educação;

**CONSIDERANDO** que somente nas hipóteses em que as atividades pedagógicas à distância tenham sido efetivadas (natureza substitutivas), bem como, havendo autorização expressa do CAE (Conselho de Alimentação Escolar) e CME (Conselho Municipal de Educação) é que poderá haver alimentação domiciliar;

**CONSIDERANDO** que eventual utilização dos recursos do Salário Educação para fins de alimentação escolar não poderá ser computada como gasto em MDE e, por consequência, para fins de cômputo do limite de 25%;

**CONSIDERANDO** que, em situações de violação às normas jurídicas por pessoas físicas ou jurídicas, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem (art. 25, IV, "b", Lei 8.625/93 e art. 25, inc. IV, "b" e 34, VI, "b" da Lei Complementar Estadual nº 106/03);

**CONSIDERANDO** que incumbe ainda ao Ministério Público ingressar em juízo, de ofício, para responsabilizar agentes que tenham praticado atos de improbidade e gestores do dinheiro público condenados por Tribunais e Conselhos de Contas (art. 17, Lei nº 8.429/92 e art. 34, XVII, Lei Complementar Estadual nº 106/03);

**CONSIDERANDO** que atos que gerem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou que violem os princípios da Administração Pública podem configurar atos de improbidade administrativa, sujeitando o responsável às sanções impostas pela Lei 8.429/92;

**CONSIDERANDO** que é atribuição do Ministério Público promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (art. 27, § único, inciso IV da Lei Complementar Estadual n° 106/03);

**RECOMENDA** ao Prefeito de Teresópolis, Sr. Vinicius Cardoso Claussen da Silva, Secretário Municipal de Educação, Sr. Álvaro Chrispino, Secretário Municipal de Fazenda, Sr. Fabiano C. Latini, Secretário Municipal de Administração, Sr. Lucas Teixeira Moret Pacheco, e, que adotem todas as medidas administrativas necessárias no sentido da(o):

## **I) Utilização dos Recursos da Educação**

A) abster de efetuar gastos com recursos orçamentários destinados para Educação com a aquisição de cestas básicas ou similar, durante o período de suspensão das atividades escolares, haja vista que tais despesas não são consideradas como MDE (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino), nos termos do art. 71 da LDB;

B) **abster-se de efetuar gastos com recursos financeiros do salário-educação** para a aquisição de cestas básicas ou kits de gêneros alimentícios durante o período de suspensão das atividades escolares sem atividade pedagógica substitutiva devidamente autorizada pelo CME, haja vista que a despesa, nessa

hipótese, se reveste de caráter estritamente assistencial e não educacional;

**C) garantir o adequado financiamento da política de alimentação no município, excepcionalmente durante o período de suspensão das aulas em razão de calamidade pública e medidas de isolamento social determinadas pela COVID-19, com recursos próprios não vinculados à educação;**

**D) abster-se de computar, para fins de cumprimento do patamar mínimo constitucional de 25%, as despesas relativas à alimentação escolar, ainda que realizadas com recursos próprios ou com Salário-Educação, haja vista os impedimentos do art.71 da LDB e art. 212, § 4º da CRFB;**

**E) abster-se de computar, para fins de cumprimento do patamar mínimo constitucional de 25%, recursos financeiros distribuídos aos alunos da rede municipal através de cartões-merenda ou através de aplicativos de pagamento com a finalidade de aquisição de gêneros alimentícios;**

**F) Submeter ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE), para fins de deliberação e assessoramento, de forma prévia e colaborativa, as ações e medidas relacionadas à política pública de alimentação escolar planejadas pela gestão municipal, abstendo-se de efetivar atos materiais de contratação de bens e serviços relacionados à aquisição, preparo e distribuição dos gêneros alimentícios durante o período de suspensão das aulas presenciais, no contexto da COVID-19;**

**G) Encaminhar ao CAE, no prazo desta Recomendação, e em períodos iguais e sucessivos, Relatório de Gestão do Programa de Alimentação Escolar no contexto da pandemia causada pela COVID-19, contendo de forma discriminada:**

**i) relação de gêneros alimentícios adquiridos e distribuídos, com especificação de marca e quantidade;**

ii) especificação dos itens constantes de cada kit distribuído, com indicação da faixa etária a que se relaciona e carga horária escolar do aluno (período parcial/período integral), de modo a atender às especificidades de cada faixa etária e a proporcionalidade da carga horária escolar;

iii) das despesas realizadas para aquisição de gêneros alimentícios, com indicação das fontes de recursos utilizadas e relação de empenhos;

iv) contratos eventualmente firmados pela gestão municipal para aquisição de gêneros alimentícios e serviços eventualmente relacionados ao preparo e distribuição de alimentos, firmados no contexto da COVID-19 ou não, desde que relacionados à oferta em período de suspensão das aulas presenciais na rede municipal;

H) realizar, imediatamente, a recomposição do déficit gerado nas contas relativas aos recursos vinculados à educação (conta art.69, §5º da LDB, salário-educação, royalties, FUNDEB e demais programas suplementares) em razão da aquisição e distribuição de kits ou cestas básicas no contexto da suspensão total das aulas (presencias e remotas) causada pela COVID-19;

## **II) Transparência nas contratações na área da Educação**

A) Realizar os devidos registros contábeis, de forma clara e com identificação de todas as despesas relativas ao fornecimento de alimentação aos alunos da rede pública municipal, com indicação de se tratar de despesa realizada no contexto da pandemia causada pela COVID-19, as fontes de recurso utilizadas para o seu custeio, de modo a permitir o controle da

legalidade e eficiência do gasto público, para fins de controle e pleno rastreamento nos termos do art.165, da CRFB, Lei 12.527/2011 e art.50 da LRF;

B) Que as contratações eventualmente realizadas com base na dispensabilidade prevista no artigo 24, IV da Lei de Licitações nº 8.666/93:

i) se restrinjam tão somente à situação de urgência de atendimento de situação relacionada à política de alimentação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

ii) Que o objeto contratado esteja intrinsecamente relacionado às necessidades advindas da situação anormal de fornecimento de alimentação aos alunos da rede pública municipal, sendo somente cabível a dispensa emergencial se o objeto da contratação consistir em meio adequado, eficiente e efetivo a afastar o risco iminente detectado;

iii) Que a contratação dure apenas o tempo necessário para que se realize a licitação ordinária relativa àquele objeto, respeitado ainda assim o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no artigo 24, IV, *in fine*, da Lei nº 8.666/93, sendo também terminantemente proibida a prorrogação contratual após findo tal prazo, ou, conforme o caso, instaurar justificadamente um novo processo de dispensa emergencial;

iv) Crie campo específico, no Portal da Transparência ou no sítio eletrônico da Prefeitura, nos termos da Lei 12.527/2011 e na esteira do que determina o artigo 4º, § 2º, da Lei 13.979/20, com informações claras e objetivas e detalhadas nos termos desta lei sobre todos os dados atualizados dos gastos com contratações excepcionais, revisões de contratos em curso, dispensas licitatórias, aquisições de insumos, dentre outras, feitas nesse período de

pandemia, com base nos regramentos temporários, com o objetivo de facilitar o acesso à informação por parte da população, da imprensa e dos órgãos de controle;

Ficam os destinatários desta Recomendação advertidos que, como efeito, esta Recomendação constitui-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Fixa-se o prazo de **10 (dez) dias**, em razão da urgência que o objeto da presente possui, a contar do recebimento para que os destinatários se manifestem, por e-mail, sobre o acatamento da presente recomendação.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2020.

**RENATO LUIZ DA SILVA MOREIRA**  
Promotor de Justiça  
GAEDUC